## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001427-78.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Revisão do Saldo Devedor

Requerente: Vitos Sérgio de Oliveira
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VITOS SÉRGIO DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Santander (Brasil) S/A, alegando manter junto ao réu a conta bancária de nº 10005844, perante a agência nº 2022, e porque utilizou o seu de limite de crédito em conta corrente, apurando que, no período de 02.01.2008 a 20.12.2013, o saldo de sua conta deveria ser igual a R\$ 0,00 (zero - sic.) conforme laudo contábil juntado, no qual há expressa menção de que o banco réu estaria realizando capitalização mensal dos juros não obstante dita prática não ter sido contratada, além do que estaria se valendo de excessiva taxa de juros à média diária de 0,6954% para o período, e taxa mensal de 14,4600%, capitalizados mês a mês montante das tarifas e outros encargos, que no período somam R\$ 4.686,01 e, depois, excluído o valor das tarifas e observada a capitalização anual e com base na taxa média de juros do Banco Central, a conta corrente passou a ter um saldo positivo de R\$ 63.240,63, de modo que impugna a prática do anatocismo, que não está especificado nos extratos, bem como sequer foi contratada, requereu seja declarada a ilegalidade dessa cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como seja declarada abusiva a taxa de juros cobrada e nulas as disposições contratuais abusivas segundo o Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, declarando-se o crédito em seu favor no valor de R\$ 63.240,63 que pretende seja repetido em dobro nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor ou nos termos do artigo 940 do Código Civil.

O réu contestou o pedido sustentando preliminarmente, que o autor carece de causa de pedir, vez que não colaciona aos autos cópias dos contratos que demonstram a existência das supostas abusividades, ainda, que teria pago ou esta sendo cobrado, valor a título de juros moratórios ou comissão de permanência, ou qualquer que seja esta de forma indevida; no mérito, afirma que todas as cobranças realizadas são lícitas e correspondem à cobrança dos encargos de juros decorrentes da utilização dos valores postos a disposição, destacando não haja se falar em juros capitalizados nesta espécie contratual, vez que incompatível com a própria essência do negócio celebrado, aduzindo que o autor, no momento em que lhes foram expostas as cláusulas, taxas e valores a serem pagos, com tudo concordou, e após, deixou de pagar o que é devido, buscando agora rever cláusulas contratuais que assinou de livre e espontânea vontade, negócio jurídico que, entretanto, é válido, porque realizado entre agentes capazes, o objeto é lícito e a forma não defesa em lei (art. 114, I a III do C. Civil), ainda que em se tratando de contrato de adesão, pois todos os índices e valores pactuados foram devidamente negociados, pois, as taxas dependem do valor emprestado, prazo para pagamento, entre outros fatores, e isto foi devidamente discutido, destacando mais que os juros pactuados são os normais do mercado financeiro para este tipo de transação, estando em conformidade com a tabela de juros elaborada pelo Banco Central (REsp 1.061.530-RS), não existindo irregularidade em relação a capitalização Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mensal de juros, em face de edição de Medida Provisória que continua em vigor, salientando que no caso em questão, não há que se falar em capitalização mensal, por tratar-se de contrato de conta corrente, sendo que os juros incidem em relação ao saldo devedor apenas, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova pericial contábil, sobre a qual apenas o autor se manifestou, requerendo o julgamento do processo com acolhimento do pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

O primeiro dos reclamos do autor firma-se no fato de que o banco réu teria realizado capitalização mensal dos juros, não obstante se tratasse de prática não contratada.

Era preciso, portanto, que o banco réu exibisse nos autos o contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 10005844, da agência nº 2022, e não obstante a determinação deste Juízo em 11 de junho de 2014, em relação à qual concedida dilação de prazo em 23 de julho de 2014, o documento não foi apresentado.

Forçoso reconhecer-se, portanto, que o banco réu não prova tenha havido contratação da capitalização, que, como se sabe, depende do referido pacto para validação do cálculo, a propósito da jurisprudência: "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ilícita a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, visto que a capitalização mensal de juros somente é admissível quanto pactuada de forma expressa, clara e precisa, e a instituição financeira ré sequer especificou a disposição contratual, nos contratos firmados entre as partes, que a autorizasse" (cf. Ap. nº 0010351-47.2008.8.26.0068 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/03/2012 ¹).

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000)" – AgrReg. no REsp. nº 2011/0039765-5 – 4ª Turma – 28.02.2012 ².

A demanda do autor é, portanto, procedente no que diz respeito à referida prática contratual do réu, que deverá ser excluída, devendo prevalecer o entendimento pretoriano anterior à edição das da Medidas Provisórias nº 1.963-19, de 30.03.2000, nº 2.087, de 27.12.2000, e nº 2.170-36, de 23.08.2001, dando aplicação ao contido na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal mesmo frente à instituições financeiras, tanto que "a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, vedando a capitalização dos juros, mesmo para instituições financeiras (RSTJ 13/352 e 22/197), com a ressalva quanto "aos saldos líquidos em conta-corrente, de ano a ano", prevista no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33" (Ap. n. 599.774-8 - 8ª Câm. 1º TACSP - MANOEL MATTOS, Relator) 3.

Os juros remuneratórios incidentes sobre a utilização do limite de crédito do contrato de conta corrente nº 10005844, da agência nº 2022, deverão ser calculados e permanecer em conta paralela, até o final do ano civil ou até o vencimento do contrato, para que possam ser somados ao saldo da conta.

O autor, em seguida, põe em discussão que o banco réu teria praticado taxas de juros "excessivas" (sic.), à média diária de 0,6954% para o período, e taxa mensal de 14,4600%, cobrança que pretende declarada abusiva, com nulidade das disposições contratuais a respeito.

É preciso lembrar, contudo, que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.stj.jus.br/SCON

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JTACSP, Vol. 168, pág. 142.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 <sup>4</sup>).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Logo, não há se reclamar da taxa de juros praticada pelo banco réu, com o devido respeito, até porque o autor não logra discriminar abuso na taxa contratada frente àquela praticada pelo mercado na oportunidade, por exemplo.

Ou seja, a ação é procedente apenas em parte.

Finalmente, o autor postula seja declarado um crédito a seu favor como saldo da referida conta corrente, no valor de R\$ 63.240,63 que pretende seja repetido em dobro nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor ou nos termos do artigo 940 do Código Civil.

A prova pericial contábil indicou em suas *conclusões* (vide item *5.f.*) que, tomando-se por base o lançamento de juros remuneratórios a débito na conta apenas quando existente saldo suficiente para o pagamento, e mantendo-se em conta paralela o valor dos juros para cujo pagamento não houvesse saldo suficiente na data pactuada, os quais vieram a ser capitalizados ao final do ano civil, apurou o perito que em 31 de maio de 2015 a referida conta teria um saldo credor no valor de R\$ 92.876,37, ao qual havia o perito acrescido correção monetária até o termo final (*vide fls. 293 e fls. 294*).

O autor havia reclamado fosse declarado um saldo de R\$ 63.240,63 que o trabalho pericial que instruiu a inicial apontou como saldo da conta corrente em 20 de dezembro de 2013.

O laudo pericial, de sua parte, apontou que em 01 de dezembro de 2013 o saldo da conta em discussão apontava uma cobrança a maior de juros no valor de R\$ 52.950,05, a qual, atualizada pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês até 31 de maio de 2015, somou os R\$ 92.876,37 apontados pelo perito (*leia-se às fls. 359*).

Ou seja, o que o laudo pericial apontou <u>não foi o saldo da conta corrente</u> em 31 de maio de 2015, mas sim que, conforme dizeres do próprio perito, naquela data, "*a perícia apurou o montante de R\$ 92.876,37 devido pelo Banco Requerido ao Requerente*" (vide item 5.g., fls. 294).

Tomado referido valor cobrado a maior em 02 de dezembro de 2013, pelo valor indicado no laudo, conforme acima apontado, em R\$ 52.950,05, e compensada essa cobrança a maior no saldo devedor escriturado pelo banco réu apresentava para a conta corrente naquela mesma data, de R\$ -22.251,13 (*vide fls. 319*), teremos que em 02 de dezembro de 2013, o saldo correto da referida conta era credor, de R\$ 30.698,92.

O autor postula que o valor desses juros cobrados a maior seja repetido em dobro, na forma do que prevê o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor ou nos termos do artigo 940 do Código Civil, mas é preciso considerar que o autor <u>não pagou</u> esses valores, dado que o saldo escriturado na referida conta era devedor.

Tratou-se de mera operação matemática e não de efetivo desembolso, de modo que cumprirá aplicado o entendimento firmado em nossos tribunais, de que o consumidor tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, a propósito da redação do próprio dispositivo legal: "Relação de consumo. Mera cobrança de mensalidades pagas Pedido de repetição em dobro Artigo 42 do CDC Impossibilidade Repetição que reclama

<sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efetivo pagamento indevido. Ação e Reconvenção julgadas improcedentes. - Apelação provida. A repetição dobrada de que trata o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor só tem lugar quando houver o pagamento indevido pelo consumidor, interpretação que, aliás, decorre de mera leitura do dispositivo referido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Se não houve pagamento indevido, como no caso, inexiste direito à repetição em dobro, sendo despicienda maior digressão a respeito, dada a clareza da lei de proteção ao consumidor, aqui aplicável" (cf. Ap. nº 0011899-25.2010.8.26.0590 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/02/2014 <sup>5</sup>).

Fica, portanto, acolhida parcialmente a ação, para reconhecer e ser declarada a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e para declarar que o saldo da conta, em 02 de dezembro de 2013, era de R\$ 30.698,92, no que o pedido é procedente apenas em parte, atento a que a inicial reclamava fosse declarado um crédito no valor de R\$ 63.240,63.

O valor do saldo remanescente, de R\$ 30.698,92 em favor do autor, deverá ser repetido de forma simples, portanto, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a conta da respectiva data, 02 de dezembro de 2013, como ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Os demais pedidos formulados na inicial, de que fosse declarada abusiva a taxa de juros cobrada e nulas as disposições contratuais abusivas segundo o Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, bem como de que fosse repetido em dobro os valores cobrados a maior, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor ou nos termos do artigo 940 do Código Civil, são improcedentes.

A sucumbência é preponderante em desfavor do réu, a quem cumprirá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor a ser repetido, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO ilegal a prática de capitalização mensal dos juros pelo réu Banco Santander (Brasil) S/A no contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 10005844, da agência nº 2022, em nome do autor VITOS SÉRGIO DE OLIVEIRA, DECLARO que o saldo da referida conta, em 02 de dezembro de 2013, era de R\$ 30.698,92 (trinta mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), e CONDENO o réu Banco Santander (Brasil) S/A a repetir referido valor em favor do autor VITOS SÉRGIO DE OLIVEIRA, de forma simples, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a conta de dezembro de 2013, como ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.